



ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO JURÍDICO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 168/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2022

TIPO: "MENOR PREÇO GLOBAL" – REGIME: "EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

MARCO ZERO CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ:25.289.836/0001-89 IM: 4281 IE: 5256014600054 Fone: 3534233269, com Endereço na rua Claudio Manoel da Costa,356 - cep : 37554020, jardim São José, Pouso Alegre, MG, e-mail: financeiro@marcozeroconstrucao.com.br, nesse por seu representante legal, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e "b)", c/c com o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520, de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor o presente,

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela Empresa HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das contrarrazões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a manutenção da decisão final dessa insigne comissão, que outorgou a licitação para a Recorrida e decidindo, por consequência, pela inabilitação definitiva e desprovisionamento do recurso da Recorrente, o que faz nos seguintes termos:

CONTRARAZÕES AO RECURSO



Ab initio há que se desprezar a prática da Recorrente de lançar ameaças e tentativas de intimidação à municipalidade, travestidas em ilações desprovidas de qualquer juridicidade, eis que os termos do edital fazem lei no certame licitatório e deve ser seguido à risca por todos os participantes, não cabendo interpretações e tergiversações outras sobre suas expressas determinações, como quer fazer a Recorrente, que descumpriu o edital e tenta agora, por meios outros, suprir a própria falha.

DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA - FALTA DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nobres julgadores da comissão de licitação e autoridade superior, o edital de licitação prevê de forma expressa que após o resultado do certame licitatório, DEVE ser feita a publicação obrigatória da planilha de composição de custos da proposta vencedora, conforme especificações constantes no edital e anexos.

Pois bem, é incontroverso que após a abertura dos envelopes do certame a empresa HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. teve a menor proposta, sendo esta convocada a apresentar sua Proposta e Planilha de Preços para análise da comissão, ônus que lhe cabia, do qual não se desincumbiu e QUE NÃO CUMPRIU.

Desse modo, por conta do descumprimento pela recorrente dos expressos termos do edital, não houve a publicação obrigatória da composição de custos constantes na proposta de preço da licitante declarada vencedora e, mesmo assim essa honrada comissão procedeu com a sua classificação, razão pela qual foi apresentado recurso, que foi acertadamente acolhido, pois não basta apresentar o menor preço global, como é notório, mas há que se seguir à risca TODAS AS EXPRESSAS DETERMINAÇÕES DO EDITAL, sem o que, aí sim, se estará descumprindo a lei de licitações, sendo o ente público, nesses casos, passível das consequências jurídicas notórias aplicáveis à espécie.

Isso posto, bastaria uma olhadela perfunctória nos termos do que reza o item 1.2. do edital, *verbis*: As obras e serviços serão executadas com fornecimento de equipamentos, ferramentas, material e mão-de-obra necessários, tudo às expensas da contratada, e em conformidade com o respectivo Projeto Básico, Planilha Quantitativa/Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, anexos a este Edital.

Oras, apesar de todo o esforço discursivo da Recorrente, e das tentativas de interpretar de forma livre e em benefício próprio os termos expressos do citado item 1.2 do edital, não nega ela que efetivamente não o cumpriu e não trouxe na sua proposta, em tempo oportuno, a Planilha Quantitativa/Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro de preços, EXIGIDA PELO EDITAL, para que tal documento pudesse ser analisado pelas demais licitantes e pela própria municipalidade, para que todos pudessem aferir a exequibilidade da proposta feita e apresentassem, se fosse o caso, o devido recurso.



Tal providência, a bem do interesse público, também serviria para que a municipalidade pudesse fazer o mesmo, já que, ao contrário das tentativas de intimidação feitas no recurso, AS LICITAÇÕES PÚBLICAS NÃO SE RESUMEM A PREÇO MAIS BAIXO, mas também ao cumprimento estrito do que MANDA o edital, que é vinculante e de cumprimento obrigatório, *in casu*, para que todos os participantes e o ente público, repita-se, aferissem exequibilidade da proposta, o que não foi observado, maculando a proposta vencedora, merecida e legalmente desclassificada.

Oras, não cabia à Recorrente escolher a seu alvedrio as partes que desejava ou não cumprir do edital ou a forma como desejava fazê-lo, porque o edital exigia que não somente fosse trazida no envelope da proposta a planilha minudente, anexo dele, mas, e para, que depois publicada a referida planilha de preço ofertada pela empresa declarada vencedora, pudessem todas as licitantes e o município verificá-la, como já exposto.

Tal exigência está expressamente prevista nos itens do edital a seguir descritos, *verbis*: 7.2. *A proposta a ser apresentada deverá, obrigatoriamente, conter os valores unitários e totais, em separado para todos os itens da planilha (Anexo V), em Moeda Corrente Nacional.* 7.3. *No preço total proposto deverão estar inclusos o fornecimento de todos os materiais, Canteiros de obras, Instalação e consumo de água, energia elétrica, telefone, sanitários e depósitos, administração local e central, transporte, alimentação, estadia e ajuda de custo do pessoal, mão-de-obra acrescida dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e securitários, inclusive de trabalhos realizados em horários extraordinários e em condições insalubres, todos os tributos incidentes sobre os materiais fornecidos, transporte, pedágio, seguro, recepção e deslocamento dos materiais, equipamentos e máquinas, placas das obras, manutenção e depreciação das máquinas e equipamentos, tributos, taxas, tarifas, emolumentos, contribuições, licenças, alvarás, multas, lucros, perdas, danos, prejuízos e demais ônus necessários à perfeita execução da obra e serviços ora licitados, conforme descritos no Anexo I deste Edital.* 7.5. *Juntamente com a Proposta, a proponente deverá apresentar:* 7.5.1. *Detalhamento de sua composição de BDI;* 7.5.2. *Detalhamento de seu Cronograma de Execução, que em hipótese alguma deverá ter o tempo total de execução superior ao estabelecido neste Edital;* 7.5.3. *Detalhamento da Composição de Custos Unitários;* e 7.5.4. *Detalhamento da Composição de Leis Sociais.*

Portanto, caem por terras os argumentos frágeis da Recorrente, pois não pode ela desejar cumprir a seu modo o edital, descurando de suas expressas exigências e, por via transversa, ferir o princípio da transparência, já que tal atitude, não apresentação da planilha na forma determinada no edital, impediu também que a insigne Comissão pudesse dar integral cumprimento aos seus termos, pois não teve como publicar os valores utilizados pela empresa Recorrente na composição do cálculo da tabela dos preços, exigidas expressamente nos itens acima e na legislação vigente.

Tal atecnia da Recorrente tornou impossível aos demais licitantes, e ao próprio município, aferir a exequibilidade ou não da proposta apresentada, assim como impediu sua análise, o

X

que feriu o direito de todos os participantes do certame ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados.

QUERELA NULITATIS INSABILE!

Deseja desse modo a Recorrente adequar a lei e o edital aos seus próprios desígnios e interesses, sem razão e de forma ilegal, pois a se acatar o recurso, aí sim, estaria a municipalidade violando os termos do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, como segue: "Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CORRELATOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE."

Portanto o presente recurso é teratógico, pois ignora de forma proposital a obrigatoriedade de cumprimento das normas vinculantes do edital, ao qual se submeteu, assinando inclusive o compromisso de cumpri-lo à risca na forma da lei e de seus próprios termos.

Nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246)

Portanto a improcedência do Recurso é medida que se impõe, e desde logo se requer, haja vista que não cabem interpretação ou ilações outras sobre os expressos termos vinculantes e de cumprimento obrigatório do edital, como quer a Recorrente, sendo as alegações simplistas sobre o menor preço inaplicáveis à espécie, já que este não é o único item a ser aferido em todo o processo, como é notório e dispensa maiores delongas.

Não bastasse isso nobres Julgadores, a proposital omissão da Recorrente em apresentar as planilhas na forma do edital, *de per se*, já lança uma suspeita sobre suas reais intenções, capacidade e exequibilidade, em relação à realização integral da obra, razão pela qual viola também de forma expressa os seguintes itens do edital: 9.2.1. A análise e a apreciação das propostas serão realizadas pela Comissão de Licitação, ficando-lhe facultado transformar o procedimento em diligência para apuração de dados e condições indispensáveis ao julgamento, bem como consultar Técnicos, se necessário, nos termos do Art. 43, § 3º, da Lei Federal N.º 8.666/93. 9.2.3. Será verificada a conformidade do objeto ofertado com as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, sendo que serão desclassificadas as propostas desconformes. 9.2.4. Serão também desclassificadas: 9.2.4.1. As propostas que apresentarem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste Edital;



Oras Doutos Julgadores, como analisar a proposta, fazer diligências e, se necessário consultar técnicos se falta ao processo as planilhas de composição de custos na forma minudente determinada no edital?

A resposta é simples, clara e objetiva, NÃO HÁ COMO FAZÊ-LO!

Oras, o edital prevê, também de forma expressa, a vedação e desclassificação de propostas manifestamente inexecutáveis, pergunta-se então, como corolário lógico da exigência editalícia, como aferir a exequibilidade da proposta ofertada, se a Recorrente não apresenta a planilha de forma minudente, como MANDA O EDITAL?

Portanto, resta claro, que a não apresentação da composição de custos na forma do edital, que DEVERIA ter sido feita por ocasião da apresentação da proposta pela Recorrente, repita-se, impediu a Recorrida e o próprio município de analisar e, eventualmente, questionar ou impugnar arrazoadamente a proposta, então vencedora, no quesito preço.

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis. Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo algum significado jurídico. Nesse sentido, os dispositivos legais devem conter texto claro e conciso, eliminando conteúdo inútil ou redundante. Pois bem, assim é o edital

Isso posto, não restam dúvidas Nobres julgadores de que se a lei não contém palavras inúteis, e ela reza que o edital tem força vinculante e obrigatória, por via de consequência e como prevê o edital, a Recorrente teria obrigatoriamente que ter apresentado a tal planilha de forma minudente com todas as composições de custo exigidas pelo edital, senão vejamos o que diz o referido item: 9.2.4.2. *As propostas que apresentarem preços, global ou unitários, manifestamente inexecutáveis ou acima do valor máximo estabelecido pelo Município de Santa Rita do Sapucaí / MG, sendo que a análise da exequibilidade dos preços observará os preços praticados no mercado e o quanto dispõe os artigos 44, §3º e 48, II, §§ 1º, 2º e da Lei Federal N.º 8.666/93.*

Nada mais claro, o edital exige de forma expressa a apresentação do preço global, mas também exige a apresentação dos valores unitários, com os quais somente será possível aferir a exequibilidade ou não da proposta feita, nada mais claro.

O Edital também reza o seguinte: *O descumprimento de quaisquer das condições de participação estabelecidas neste Edital será motivo para a desclassificação e/ou inabilitação da proponente.*

Pois bem, nada também mais claro, mais explícito, inteligível até ao homem médio, se descumpridas as determinações do edital, restaria para todos, inclusive e especificamente a Recorrente, no caso, somente um caminho, o da desclassificação, o que foi acertada e legalmente cumprido por esta Insigne Comissão.



Repita-se à exaustão, que tal decisão se deu, acertada e legalmente, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e caberia à Recorrente, assim como aos demais licitantes, somente cumprir todas as exigências constantes no edital, razão pela qual a homologação foi corretamente anulada, porque demonstrado o descumprimento ao edital e Legislação vigente, por parte da licitante Recorrente, desclassificada, na melhor forma de direito.

Gize-se que, como prevê o item 6.5. do edital, o descumprimento dele é causa de desclassificação, razão pela qual não é somente o item menor preço, como quer fazer crer a Recorrente, o único determinante para se outorgar a licitação, porque a ausência da planilha, notoriamente acarreta lesão ao equilíbrio ou direito das demais proponentes, com conseqüente prejuízo à Administração, razão pela qual não pode ser sanada imediatamente, sem rasura nem posterior juntada de documentos.

Repita-se também que o item 1.1. é expresso no sentido de que: Fica a proponente ciente de que a simples apresentação da proposta indica que tem pleno conhecimento dos elementos constantes deste Edital, bem como de todas as suas condições gerais e peculiares, não podendo invocar nenhum desconhecimento quanto às mesmas, como elemento impeditivo do perfeito cumprimento do contrato.

Portanto, os fatos narrados demonstram o descumprimento ao edital e da Legislação vigente, por parte da licitante Recorrente, por apresentar proposta em desacordo com o edital e sem a devida apresentação da planilha de forma minudente, proposta essa corretamente desclassificada, na melhor forma de direito.

As demais alegações da Recorrente não deverão encontrar guarida nem nessa Ilustre comissão, nem na autoridade superior e muito menos em Juízo, haja vista que o descumprimento das regras e do edital é patente, merecendo o recurso o simples e breve desprovimento, o que desde logo se requer.

O EDITAL DEVE SER CUMPRIDO NA ÍNTEGRA E NÃO FOI PELA RECORRENTE, PONTO!

Nesta senda, tendo em vista que:

A Recorrente, aceitou os termos do edital, ficando a ele vinculado;

A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes (Princípio da vinculação ao edital), havendo possibilidade de dano irreparável ao Município, assim como aos demais licitantes, a anulação da decisão homologatória era medida que se impunha e que foi corretamente adotada;

X

O § 2º, do art. 7º, da Lei 8.666/93 traz expressamente que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os seus custos unitários.

A se persistir na manutenção pela classificação da empresa Recorrente, restariam irregularidades e máculas à licitação, o que redundaria em riscos financeiros e legais à municipalidade;

A condição de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não se fundamenta apenas no menor preço, mas e além dele, na proposta que cumpra com todos os requisitos do Edital, e das Leis, bem como o fiel cumprimento das obrigações do contrato;

O preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pelo pregoeiro;

A alocação de valores ínfimos para cobrir custos com as referidas rubricas altera substancialmente o valor global apresentado na planilha, modificando, inclusive, a ordem de classificação das propostas, porém não foi dado aos demais licitantes acesso a tais números, que resultaram na então vitória da Recorrente, pois ficaram eles impedidos de aferir, sem as planilhas, se o valor proposto era ou não exequível em face dos custos atuais dos insumos e mão de obra necessários à obra, o que violou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados, inclusive em processos administrativos, como este;

O preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pela comissão de licitação, razão pela qual a exige o edital;

Diante do exposto, a improcedência do recurso é medida de lei, eis que está o Recorrido firme na obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante na Lei nº 8.666/93, *in verbis*: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Desse modo, considerando os termos do edital, ao qual a Administração pública está estritamente vinculada, não há juízo discricionário nessa questão e não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar estritamente o que preceitua o edital e o fez, ao acolher o recurso e outorgar à Marco Zero Ltda. a obra em questão.





Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)". (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

O Professor José Cretella Júnior assim conceitua o instrumento convocatório: "Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados- concorrentes ao que nele se prescreveu — eis o edital, instrumento convocatório vinculatório. Peça básica do procedimento concorrencial ou licitatório, funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores".

O Dr. Carlos Medeiros Silva, in "Parecer", em RF 238:64, define a importância do edital: "O edital é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas".

Assim, CORRETA E LEGALMENTE, a decisão final desta insigne comissão recaiu na proposta mais vantajosa apresentada pela Recorrida, que preencheu, além do quesito preço, os demais requisitos necessários à contratação pela Administração Pública, com rígida observância a todos os itens do edital e nos moldes da Lei, o que não logrou fazer a Recorrente, como provado está nos autos do processo de licitação.

POSTO ISSO, A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA FOI CORRETA E O RECURSO DEVE SER DESPROVIDO, PELO DESATENDIMENTO DA RECORRENTE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS DE INCLUIR

X



O DETALHAMENTO COMPLETO (E CORRETO) DE TODAS E QUAISQUER DESPESAS INCIDENTES NA EXECUÇÃO DO OBJETO, EXPRESSOS NO EDITAL.

DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas, a requer à Comissão Julgadora de Licitação:

O desprovidimento do recurso com a manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. em face da clara desobediência de sua Proposta Comercial aos termos e itens supracitados e expressos do edital;

Seja mantida a habilitação da empresa Recorrida, que ofertou sua proposta dentro dos parâmetros do edital do certame;

Caso assim não entendam V.Sas., se desatendidos todos os pleitos acima, requer que seja levado o presente RECURSO e estas CONTRARAZÕES à apreciação da autoridade superior, nos termos art. 109, III, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a qual certamente o desacolherá, contando que seu indeferimento e a manutenção da decisão de habilitar a Recorrida, Marco Zero Ltda., manterá preservados os princípios da legalidade e isonomia, tudo para satisfação do interesse público, objetivo maior da Administração Pública.

Neste Termos Rede Deferimento.

JOÃO BATISTA ROSSA JR.

OAB/MG 56.6630



PROCURAÇÃO

Outorgantes: MARCO ZERO CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ:25.289.836/0001-89 IM: 4281 IE: 5256014600054 fone: 3534233269, com endereço na rua Claudio Manoel da Costa,356 - CEP: 37554-020, Jardim São José, Pouso Alegre, MG, e-mail: financeiro@marcozeroconstrucao.com.br;

Outorgados: Dr. João Batista Rosa Júnior, advogado devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 56.630, Dr. Vitor Hugo Colino Vono, advogado devidamente inscrito na OAB/MG 178.531 e Dra. Anaísa Estevez de Souza e Silva advogada devidamente inscrita na OAB/MG 184.196, todos com escritório na Rua Adolfo Olinto 325, 1º andar, Centro em Pouso Alegre, MG, endereço eletrônico jrosajr@rosajradvogados.com.br;

O(s) outorgante(s) acima qualificado(s) pelo presente instrumento de procuração nomeiam e constituem seu bastante procurador os advogados supramencionados aos quais conferem amplos poderes para representá-los administrativamente perante a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, MG e também se necessário no foro em geral, com a cláusula *ad judicia*, para propor todas as ações necessárias, tomando todas as medidas judiciais e extrajudiciais, podendo tomar todas as medidas cabíveis à espécie e também, se necessário, nos demais tribunais competentes e instâncias recursais necessárias, acompanhando até a sua finalização e exercendo todas as ações necessárias, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (s) nas contrárias, inclusive em ações que corram em segredo de justiça, seguindo umas e outras, até final decisão, usando todos os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Pouso Alegre, 06 de janeiro de 2023.

MARCO ZERO CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ:25.289.836/0001-89